

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 382, de 2013, do Senador Paulo Paim, que modifica a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, para isentar as operações de crédito consignado da cobrança do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

Em sua justificação, o autor afirma que o crédito consignado, caracterizado pelo desconto em folha de pagamento das prestações relativas ao pagamento de um empréstimo bancário, ao reduzir o risco de inadimplência, permitiu aos trabalhadores brasileiros acesso a crédito mais barato, o que facilitou a aquisição de bens de consumo duráveis, estimulou a expansão da demanda interna, com efeitos positivos sobre o crescimento da economia e a arrecadação de impostos. Dessa forma, defende o estímulo ao crédito consignado, por meio da isenção do IOF, proposta pelo PLS.

A matéria foi examinada anteriormente na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu parecer do Senador Casildo Maldaner pela aprovação, com emenda para melhorar a redação da proposição e explicitar que a isenção do IOF é válida também no empréstimo consignado para aposentados.



Não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do art. 99, incisos I, III e IV do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre política de crédito e tributos. Como a decisão é terminativa, opinaremos, também, sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Do ponto de vista formal, não há óbices constitucionais ao projeto em análise, pois, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete à União legislar sobre política de crédito, e conforme art. 24, inciso I, concorrentemente com Estados e Municípios, sobre direito tributário. O assunto também não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna.

O PLS nº 382, de 2013, tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade. É compatível com o ordenamento legal vigente e, acertadamente, altera lei já existente sobre a matéria de que trata. Em relação à técnica legislativa, também atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na justificativa do PLS, foi apresentada estimativa de renúncia fiscal para os anos de 2013, R\$ 2,3 bilhões, 2014, R\$ 2,52 bilhões, e 2015, R\$ 2,8 bilhões, com base na Nota Coget/Coest nº 079/2013, elaborada pela equipe da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O IOF incide sobre o valor total da operação de crédito (principal e juros) e sua alíquota, atualmente, é de 3% ao ano, ou seja, se considerarmos que, em média, segundo dados do Banco Central, a taxa de juros anual nos empréstimos com desconto em folha de pagamento tem se situado, ao longo de 2015, em torno de 27% ao ano, o IOF tem um impacto equivalente à elevação de 11% das taxas dos juros pagas pelo tomador do crédito consignado. Dessa forma, a medida proposta beneficia o trabalhador tomador do crédito consignado, mesmo que a renúncia fiscal não seja repassada totalmente para as taxas de crédito pelas instituições financeiras, e seu impacto econômico tende



a ser relevante, dado o volume de crédito consignado, que chegou ao saldo de R\$ 270 bilhões em operações de crédito ao longo de 2015.

Um possível óbice à medida seria a perda de receita do setor público, entretanto, essa redução é pequena em relação ao total de receitas do Governo Federal, ou mesmo em relação ao total de receitas geradas pelo IOF, pois, conforme a Receita Federal, estima-se perdas de R\$ 2,8 bilhões, em 2015, para receita total do IOF em torno de R\$ 33 bilhões. Além disso, o estímulo ao crédito e ao consumo resultante da redução do custo dos empréstimos consignados tende a gerar aumento de outras receitas tributárias.

Na CAS, o relator, Senador Casildo Maldaner, apresentou emenda ao PLS com o objetivo de explicitar que o crédito consignado para aposentados também estará isento da cobrança do IOF e para evitar o uso do termo “reforma”, como se se tratasse de espécie de provento. Concordamos com a emenda sugerida.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2013, com a Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

